



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087896-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente TAILA LETICIA ASSIS, Impetrantes LEONARDO SANTOS e WILLIAM OLIVEIRA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem de ofício para permitir o apelo em liberdade do paciente. Expeça-se alvará de soltura em seu favor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2087896-76.2025.8.26.0000 — Campinas

Impetrantes: Leonardo Santos e William Oliveira Matos

Paciente: Taila Leticia Assis

Juíza prolatora: Dra. Marina Figueiredo Coelho

voto nº 5.319

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE PREJUDICADA DIANTE DA CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER PRESA PESSOA CONDENADA EM REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor paciente, denunciada por furto e associação criminosa, alegando constrangimento ilegal pela manutenção de prisão preventiva. A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar, destacando a atipicidade da conduta e a ausência de requisitos para a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva em regime mais severo do que o fixado na sentença condenatória.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da prisão preventiva em regime fechado é desproporcional, considerando que a condenação foi em regime semiaberto.

4. A jurisprudência do STF indica que o regime semiaberto é incompatível com a prisão preventiva, configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem de ofício para permitir o apelo em liberdade.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença. 2. A manutenção da custódia preventiva em regime mais severo constitui constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV; art. 288.

Código de Processo Penal, art. 318, art. 282, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 213750/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 04.04.2022.

STF, HC nº 214070 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli, j. 20.06.2023.

STF, HC nº 164896, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.12.2019

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Santos e William Oliveira Matos, advogados, em favor de **TAILA LETICIA ASSIS**, denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 155, §4, inciso II, c.c. o artigo 71, e no artigo 288, *caput*, todos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que nos autos de nº 0006770-84.2025.8.26.0114 (incidente próprio), manteve a prisão preventiva decretada nos autos principais nº 0012764-30.2024.8.26.0114.

Em resumo, pretende a defesa,

liminarmente, a expedição de alvará de soltura, *“com base no art. 318 do código penal para conceder revogação da prisão preventiva ou conceder prisão domiciliar”*(fl. 11).

Quanto ao mérito busca a liberdade provisória que se faz necessária.

Frisa, que *“a paciente está presa desde 19 de janeiro de 2025 pela suposta prática de um furto de alimentos em um supermercado. No seguinte contexto; No veículo estavam dois homens, sendo Fabricio no volante e Bruno e também duas mulheres, Giovana e Taila. Todos foram revistados e nada de ilícito encontrado, todavia, ao verificar o veículo havia diversos produtos de supermercado como vinhos, queijos, bacalhau, azeitonas dentre outros. T (Grifamos e negritamos)*

(...) A paciente não cometeu o furto, não adentrou nos estabelecimentos comerciais e também não era responsável, se é que se pode dizer que houve crime, por eventual fuga, não tendo contribuído de qualquer forma para a prática do delito, não praticou o verbo do tipo nem colaborou para a sua ocorrência, atipicidade da conduta.”.

Destaca, ainda, que *“o contexto do crime é verossímil com crime impossível, não tem violência e a lei lhe dá o direito a prisão domiciliar, e se for o caso pode inclusive ser monitorada com tornozeleira eletrônica, para suprir a necessidade de sua localização pelo poder judiciário, em resumo o pedido de liberdade figurou em torno destes argumentos”* e que

“não sabemos nem o que dizer, desta fundamentação, pois o absurdo seria se a paciente fosse presa na presença dos filhos, sob a acusação de estar cometendo delitos na companhia destes. Embora cabe ressaltar, que de fato ela não cometeu crime algum, vez que não furtou, estava de passageira em um carro, então não se pode alegar que ela era responsável pela fuga, ou seja atipicidade da conduta, ademais ninguém pode ser considerado culpado sem o devido processo legal, tendo em vista que situações devem ser esclarecidas e não presumidas, pois as presunções são a favor do acusado, isto é, in dubio pro reu e não in dubio pau no reo.”(fl. 05, sic).

Em síntese, aduz que, *“em que pese o entendimento da nobre Magistrada, os requisitos para que seja convertida a prisão preventiva não estão presente no caso, a paciente descumpriu por ter se mudado para outro endereço na mesma cidade por questões financeiras, não tendo tipo hábil, estando a época sem advogado, para informar o juízo em campinas. (...) O simples fato de somente mudar de endereço e, por equívoco, não ter comunicado o juízo, não pode ser aceito como justificativa para aplicar medida tão extrema que é recolher ao cárcere, ainda mais uma mãe que trata de criança duas crianças, assim fornecendo cuidados essenciais, amor e dedicação aos filhos menores e inclusive um com autismo. Assim, como dispõe o seguinte artigo do Código de Processo Penal.”(fls. 06), razão pela qual justifica a liberdade provisória.*

Por fim almeja que *“o correto seria a*

aplicação de alguma ou algumas medidas cautelares porque somente se utilizará a prisão preventiva se não for cabido qualquer medida aqui informada, com fulcro no artigo 282, § 6º, do Código Processual Penal”(fl. 06). Argumenta ainda que “a paciente é mãe e duas crianças, inclusive uma com 9 meses que era amamentada, sendo este possui nutrientes essenciais para criança se desenvolver de forma saudável, humana e evita diversas doenças que a criança pode gerar por sua falta”(fl. 08), razão pela qual busca a “prisão domiciliar” ou a fixação de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 26/40), dispensadas as informações, opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 47/54), quando na undécima hora a defesa manifestou-se pela oposição ao julgamento virtual (fl. 57).

É o relatório.

Primeiramente, descabe na espécie o acolhimento da oposição ao julgamento virtual de fls. 57, diante do resultado do presente *writ*, pois é o caso de se conceder a ordem de ofício como abaixo se verá.

Registre-se, também, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita a paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são

imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação da Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do recurso de apelação eventualmente interposto pelas partes.

Segundo se observa nos autos principais, a paciente, em 15 de abril de 2025, foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, vedado o recurso em liberdade, porque:

*“Ante todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR a ré TAILA LETÍCIA ASSIS, qualificada nos autos, à **pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, quanto à vítima Supermercado Pão de Açúcar, bem como ABSOLVER a ré TAILA LETÍCIA ASSIS, qualificada nos autos, das imputações feitas em relação aos crimes previstos no artigo 155, §4º,IV, do Código Penal, quanto à vítima Supermercado Savegnago, e no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.***

Considerando o regime fixado e a gravidade do crime, denego à condenada o direito de apelar em liberdade. Ademais, se durante o processo foi mantida sua custódia cautelar, nada justifica que agora, quando certa sua responsabilidade criminal, seja revogado tal decreto, mormente por persistirem os motivos permissivos que a ele deram causa, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, há risco concreto de reiteração delitiva, considerando

a reincidência da ré, bem como que foi presa em flagrante por outro furto em janeiro do corrente ano.

Ademais, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do Col. Supremo Tribunal Federal, considerando que a acusada demonstrou envolvimento com a prática delitiva, bem como evidenciou não ser responsável pelos cuidados de seus filhos, uma vez que foi presa em flagrante delito no caso em apreço sem a presença de seus filhos e, em 18/01/2025, foi novamente presa em flagrante delito sem a presença de seus filhos, tendo afirmado em interrogatório judicial de maneira genérica que em ambas as ocasiões seus filhos estavam com uma amiga, não restando comprovado que seja a única responsável pelos seus cuidados. Acrescente-se que, na audiência de custódia da prisão em flagrante dos réus quanto aos fatos em questão, foi já concedida à ré conversão da prisão em flagrante em preventiva domiciliar, conforme termo de audiência de fls. 137/140 e ofício liberatório (fls. 149/151), contudo, a ré não foi localizada para citação no endereço informado ou em outros endereços diligenciados (fls. 248, 319, 400, 434 e 639), verificando-se que a ré descumpriu as condições do regime domiciliar, sendo revogada a prisão domiciliar da ré e restabelecida sua prisão preventiva (fls. 417/420).

Oficie-se para colocação da ré no estabelecimento prisional adequado. Havendo recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando ao Juízo das Execuções criminais competente. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 15 de abril de 2025.” (cf. r. sentença de fls. 763/764, dos autos principais, grifo nosso).

Na análise dos autos principais, não se

observa no feito a interposição de recursos das partes.

Percebe-se, assim, à primeira vista, que o Juízo *a quo* manteve a prisão preventiva anteriormente decretada, sob o fundamento de que *“considerando o regime fixado e a gravidade do crime, denego à condenada o direito de apelar em liberdade. Ademais, se durante o processo foi mantida sua custódia cautelar, nada justifica que agora, quando certa sua responsabilidade criminal, seja revogado tal decreto, mormente por persistirem os motivos permissivos que a ele deram causa, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, há risco concreto de reiteração delitiva, considerando a reincidência da ré, bem como que foi presa em flagrante por outro furto em janeiro do corrente ano.”* (fls. 764, dos autos principais).

Ora, em que pese a motivação acima reproduzida, na hipótese concreta dos autos a custódia cautelar não se sustenta, pois como já se decidiu esta Turma Julgadora o regime semiaberto é incompatível com a prisão preventiva conforme entendimento dos Tribunais Superiores (cf. STF, HC nº 213750/RJ, Relator Min. Edson Fachin, j. em 04.04.2022).

Trata-se, aqui, de desproporcionalidade que deve ser corrigida de ofício, pois, não é lógico manter uma ré custodiada em regime prisional mais severo que aquele ao qual foi condenada em primeiro grau, pois inexistente nos autos principais

qualquer indício de que tivesse na origem já efetivado a transferência da paciente ao estabelecimento prisional correto.

Excessiva, portanto, a imposição da sentença ao negar o direito de recorrer em liberdade, após haver fixado regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, constituindo constrangimento ilegal.

Portanto, diante da condenação proferida, realmente desnecessário manter a paciente custodiada em local similar ao regime fechado, o que, por si só, ocasiona de imediato a aludida desproporcionalidade que deve ser corrigida, pois, não é lógico manter uma ré custodiada em regime prisional mais severo que aquele ao qual foi condenado em primeiro grau.

Evidente, como já afirmado, que a situação versada nos autos é excepcional, tanto que amparada na desproporcionalidade já invocada pelo próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal no precedente em boa hora lembrado.

Aliás, crescente a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que permite o apelo em liberdade quando operada condenação ao regime semiaberto:

“Agravamento regimental em habeas corpus. Penal e processo penal. Crime do art. 2º, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 12.850/13. Penas definitivas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 20 dias-multa. Negativa do direito de recorrer em liberdade. Incompatibilidade da prisão preventiva com o regime de cumprimento estabelecido no título condenatório.

Constrangimento ilegal verificado. Ausência de proporcionalidade. Agravo provido. 1. Na espécie, não obstante a imposição de regime intermediário, o juízo processante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade. 2. Malgrado os fundamentos invocados para a custódia, o fato é que sua manutenção traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso a sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para desconto da pena corporal, vale dizer, o regime semiaberto. 3. Verifica-se, portanto, clara afronta ao princípio da proporcionalidade, de modo a justificar a atuação do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo provido para afastar a prisão preventiva do paciente, ficando o juízo processante autorizado, desde logo, a analisar eventual necessidade de aplicação de outras medidas cautelares (CPP, art. 319).”(STF, [HC nº 214070 AgR](#), Segunda Turma, Relator Min. Nunes Marques, Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli, j. 20.06.2023);

“PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PERCENTAGEM. Descabe confundir possível injustiça na apenação com ilegalidade. PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – SUPERVENIÊNCIA – NEUTRALIDADE. A superveniência de sentença condenatória não prejudica o habeas corpus, no que voltado contra a custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO. Configurado o excesso de prazo da custódia preventiva, impõe-se a devolução da liberdade ao acusado. PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTO – TÍTULO CONDENATÓRIO – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE. Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia

preventiva, cujo cumprimento dá-se no regime fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a fixada no próprio título condenatório. ORDEM – CORRÉ – EXTENSÃO. Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corré ordem deferida em habeas corpus – artigo 580 do Código de Processo Penal.”(STF, [HC nº 164896](#), Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, j. em 10.12.2019).

Assim sendo, de ofício, concede-se a ordem em favor da paciente, para permitir o apelo em liberdade.

Flavio Fenoglio
Relator